



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602280-32.2022.6.21.0000

Prestador: JOVANI DOS SANTOS DA SILVA - 1011 - DEPUTADO FEDERAL - RIO
GRANDE DO SUL - RS

Relator(a): DES. PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$17.288,70.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45451625), opinou pela desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo em vista a identificação de omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o que configura recursos de origem não identificada (item 3.1) e de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1), em contrariedade ao que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Entende-se que o apontamento contido no item 3.1, relativo ao fornecedor Núcleo Brasil Servidores Ltda, **no valor de R\$35,90**, deve remanescer, pois tal despesa não transitou pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada e deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Devem ser mantidos, outrossim, os apontamentos, contidos no item 4.1.1.

Com efeito, a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviços relativos a Suzana Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieria Mendonça, Natalia Almeida Beijoso e Roberta Maciel Freitas Moreira Marques, os quais detêm grande similaridade entre si, verifica-se que não restou obedecida a regra acima referida, visto que ausente a especificação do local de trabalho, das horas trabalhadas e da justificativa do preço pago.

No contrato firmado pelo prestador e Mylena Freitas Moreira Marques, por sua vez, não há indicação do local em que foram realizados os serviços, como bem salientado pelo setor técnico.

Assim, diante de tais ausências, justifica-se a manutenção das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica relativa aos gastos efetuados com despesa de pessoal, pois inviabilizada a certificação da regularidade dos gastos realizados, **cujo valor de R\$12.000,00 está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

O apontamento relativo ao gasto com a empresa GABRIEL NELLINASSO BRASIL, **no valor de R\$4.000,00**, também merece ser mantido, visto que o documento fiscal do ID 45415450 não possui a descrição detalhada do serviço, requisito necessário, conforme art. 60, caput, da Resolução 23607/2019, constando apenas a descrição: “serviço de marketing”.

Deve remanescer, outrossim, o apontamento relativo ao gastos com impulsionamento de conteúdo no Facebook, pois os valores declarados e pagos pelo candidato (R\$6.555,70) são superiores às notas fiscais contidas no site do DivulgacandContas, no valor de R\$ 5.302,90 (R\$5.140,19 + 162,71). **A diferença de R\$ 1.252,80, portanto, está sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não restou documentalmente comprovada.**

Por tais razões, deve ser mantidas as irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 4.1.1, **no valor total de R\$12.288,70, que correspondem a 51% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 33.862.19).**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 17.288,70 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR